

PROCESSO TC N.º 06355/17

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda Interessado: Daniel Galdino de Araújo Pereira

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOMPOSICÃO DA CONTA ESPECÍFICA DO **FUNDO** VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO APRESENTAÇÃO _ ACOLHIMENTO DAS ARRAZOADO **JUSTIFICATIVAS** DECLARAÇÃO DE NÃO ADIMPLEMENTO - ASSINAÇÃO DE NOVO LAPSO TEMPORAL PARA DILIGÊNCIAS. O não cumprimento de decisão do Tribunal, com o acatamento das alegações do gestor, enseja a renovação do termo para adoção das medidas saneadoras, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL - TC - 00357/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "6" do ACÓRDÃO APL – TC – 743/2013, de 13 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação por parte do antigo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF n.º 556.453.644-49, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pela referida autoridade.
- 2) ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68, providencie a devolução à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos próprios do tesouro, a importância de R\$ 386.750,00 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), diante da utilização indevida, no ano de 2011, de valores do referido fundo em gastos com assistência social e cultura.
- 3) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Piancó/PB, relativos ao exercício financeiro de



PROCESSO TC N.º 06355/17

2019, Processo TC n.º 00384/19, objetivando subsidiar a análise das contas e verificar o cumprimento do item "2" anterior.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06355/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "6" do ACÓRDÃO APL – TC – 743/2013, de 13 de novembro de 2013, fls. 10/13, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro do mesmo ano.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, através do supracitado aresto, ao analisar as contas originárias do Município de Piancó/PB, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da então Prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, decidiu, além de outras deliberações, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo em 2013, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, efetuasse a devolução à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos próprios do tesouro, da importância de R\$ 386.750,00 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), ante o emprego indevido de valores do fundo em assistência social e cultura.

Os peritos da Corregedoria deste Sinédrio de Contas, com esteio nas peças acostadas ao feito e em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, elaboraram relatório, fls. 19/23, evidenciando, sinteticamente, que o antigo Alcaide de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não apresentou quaisquer documentos demonstrativos do atendimento do aresto no ano de 2016, como também não colecionou nenhuma justificativa para o não adimplemento. Ademais, ao consultarem os extratos bancários da conta do FUNDEB (Conta Corrente n.º 13.909-2, Agência n.º 634-3 do Banco do Brasil S/A), constantes no SAGRES, asseveraram a carência de devolução da soma, R\$ 386.750,00, para aquela conta no exercício financeiro de 2017. Deste modo, consideraram não cumprido o item "6" do Acórdão APL – TC – 743/2013.

Realizadas as citações do antigo e do atual Prefeito da Urbe de Piancó/PB, respectivamente, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, fls. 28, 33, 57/59 e 66, e Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, fls. 29 e 31, ambos apresentaram contestações, cabendo destacar que o último solicitou prorrogação de prazo, fls. 36/37, deferido pelo relator, fls. 41/42.

O Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira alegou, em suma, fls. 47/49, que: a) a determinação deveria ter sido cumprida pelo gestor do exercício de 2013, mas este permaneceu inerte; b) o Município de Piancó/PB enfrenta sérias dificuldades financeiras, não possuindo condições para pagar o montante fixado; e c) a administração local necessita do prazo de 120 (cento e vinte) dias para buscar um melhor equilíbrio de suas contas e poder, assim, cumprir a deliberação.

Já o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda justificou, em síntese, fls. 67/80, que: a) na sua gestão, foram efetivadas diversas transferências de recursos próprios para complementar a conta do FUNDEB, suprindo o equilíbrio financeiro entre os valores da Comuna e do aludido fundo; b) a interposição de recurso de reconsideração suspendeu os efeitos do Acórdão



PROCESSO TC N.º 06355/17

APL – TC – 743/2013, que somente passou a ser exequível a partir de 18 de abril de 2016; c) no exercício financeiro de 2016, a administração estava vinculada às leis orçamentárias e à cláusula da reserva do possível; d) o seu sucessor teria melhores condições de adequar a Lei Orçamentária Anual – LOA para restituir as quantias pertencentes ao FUNDEB; e) o Conselho de Educação deve participar da elaboração da proposta orçamentária para o fundo; f) o emprego de valores do FUNDEB em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos exercícios de sua administração, deve ser considerado como recomposição indireta, concorde precedentes da Corte de Contas; e g) o histórico de aplicações a maior em MDE demonstra a devolução da importância imputada.

Em novel posicionamento, os inspetores da Corregedoria deste Areópago de Contas, fls. 88/93, não acataram a alegação do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, respeitante à "recomposição indireta" da conta do FUNDEB e mantiveram o entendimento acerca do não adimplemento do item "6" do Acórdão APL – TC – 743/2013.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 98/101, pugnou, em suma, pelo (a): a) declaração de não cumprimento do item "6" do Acórdão APL – TC – 743/2013 pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda; b) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade omissa, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, face ao não adimplemento da decisão; e c) citação do atual Alcaide de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, no resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para tomar conhecimento do assunto e sobre ele se pronunciar e/ou adotar as providências necessárias com vistas à devolução da soma de R\$ 386.750,00 à conta do FUNDEB, com valores próprios do tesouro municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 102/103, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de agosto de 2019 e a certidão de fl. 105.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, da análise implementada pelos peritos da Corregedoria desta Corte de Contas, fls. 19/23 e 88/93, resta evidente que o antigo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não fez retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos próprios do tesouro, a importância de R\$ 386.750,00 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme deliberação consubstanciada item "6" do Acórdão APL – TC – 743/2013, fls. 10/13.

Com efeito, não obstante a carência de recomposição da conta do referido fundo pela mencionada autoridade, verifica-se, no presente caso, que as justificativas apresentadas,



PROCESSO TC N.º 06355/17

fls. 67/80, devem ser acolhidas por esta Corte, impossibilitando, assim, a imposição da penalidade prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, inclusive com esteio nas alegações do atual Alcaide, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, fls. 47/49, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo para que o mesmo adote as medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

- 1) CONSIDERO NÃO CUMPRIDO o item "6" do Acórdão APL TC 743/2013 por parte do antigo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, CPF n.º 556.453.644-49, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pela referida autoridade.
- 2) ASSINO o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68, providencie a devolução à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos próprios do tesouro, a importância de R\$ 386.750,00 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), diante da utilização indevida, no ano de 2011, de valores do referido fundo em gastos com assistência social e cultura.
- 3) DETERMINO o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Piancó/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00384/19, objetivando subsidiar a análise das contas e verificar o cumprimento do item "2" anterior.

É o voto.

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 12:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 12:07



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 08:57



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL